SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001794-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Samuel Marinho de Sousa

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Samuel Marinho de Sousa impetra mandado de segurança contra o <u>Diretor Técnico</u> da <u>Circunscrição Regional de Trânsito de São Carlos</u>, objetivando a desconstituição do ato adinistrativo negou-lhe a CNH definitiva em razão de ele ter cometido, no curso da permissão para dirigir, infração de natureza grave. Sustenta que não praticou tal infração, e sim terceiro, tendo inclusive efetivado a indicação regular do condutor nos termos do art. 257, § 7º do CTB.

Liminar negada, fls. 21/22.

Informações às fls. 34/36.

É o relatório. Decido.

Ao impetrante foi imputada a prática de infração de trânsito no período da permissão para dirigir e, por tal razão, negada a concessão da habilitação definitiva, nos termos do art. 148, §§ 3° e 4° do CTB.

Sustenta o impetrante que não praticou a infração, e sim terceiro, e que teria efetivado a regular indicação do condutor nos termos do art. 257, § 7º do CTB, fato que teria sido <u>ignorado</u> pela autoridade impetrada.

Sem razão, porém, porque, <u>ao contrário do alegado na inicial</u>, a indicação do condutor foi irregular e, por isso mesmo, <u>recusada</u> (e não ignorada simplesmente) pela autoridade

impetrada.

Segundo o art. 257, §§ 7° e 8° do CTB:

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, <u>na forma em que dispuser o CONTRAN</u>, ao fim do qual, <u>não o fazendo, será considerado responsável pela infração</u>.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

A lei prevê, portanto, a necessidade de que a identificação do infrator obedeça a uma determinada <u>forma</u>, disciplinada pelo Contran.

No caso, as regras estão contidas na Res. Contran nº 404/2012. Entre elas, está a de que seja encaminhada cópia da CNH do condutor do veículo.

Tal cópia o impetrante não remeteu, no caso concreto, conforme fls. 52/54.

Saliente-se que, atendendo ao disposto no art. 4°, IX da Res. 404, constou às fls. 53 o aviso de que "a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior".

E, segundo o art. 5º da Res. mencionada, "não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação <u>ou se a identificação for feita</u> <u>em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida"</u>

Sendo assim, tendo em vista que não cometeu a autoridade impetrada qualquer violação à lei, nem abuso de poder por qualquer de suas modalidades, é de rigor o desacolhimento do mandado de segurança, porque a indicação do condutor, operada pelo impetrante, não produziu efeitos.

Há precedente do TJSP no mesmo sentido, com a única diferença - irrelevante - de que, lá, a cópia não encaminhada dizia respeito ao proprietário, e, aqui, diz respeito ao condutor indicado:

APELAÇÃO. Impetrante que foi impedida de renovar sua carteira de habilitação em virtude de ter praticado infração de trânsito durante o período em que estava suspensa. Indicação do condutor / infrator, que não foi admitida pelo DER, em virtude de ausência de cópia do documento de identidade do proprietário do veículo. Resolução nº404/12 do CONTRAN. Exigência. Impetrante que não comprovou o envio do documento. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Direito líquido e certo não evidenciado. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso do DETRAN providos. (TJSP, Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, 23/11/2015)

Ante o exposto, DENEGO o mandamus.

Sem honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA